



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024.
- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024.
- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024.
- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 017/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL, PARA PLANEJAMENTO E EFICIENTIZAÇÃO FINANCEIRA, PARA GERAR AUMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB, POR MEIO DE ESTUDO COMPARATIVO DAS DIFERENTES PROPOSTAS DO CUSTO ALUNO QUALIDADE, EM FACE À LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA GARANTIR ATENDIMENTO AS CONDICIONALIDADES DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONTRATAÇÃO DIRETA

RATIFICAÇÃO

- TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 017/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL, PARA PLANEJAMENTO E EFICIENTIZAÇÃO FINANCEIRA, PARA GERAR AUMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB, POR MEIO DE ESTUDO COMPARATIVO DAS DIFERENTES PROPOSTAS DO CUSTO ALUNO QUALIDADE, EM FACE À LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA GARANTIR ATENDIMENTO AS CONDICIONALIDADES DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONTRATOS

- CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 049/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL, PARA PLANEJAMENTO E EFICIENTIZAÇÃO FINANCEIRA, PARA GERAR AUMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB, POR MEIO DE ESTUDO COMPARATIVO DAS DIFERENTES PROPOSTAS DO CUSTO ALUNO QUALIDADE, EM FACE À LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA GARANTIR ATENDIMENTO AS CONDICIONALIDADES DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.



Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI – BA

PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2024 - SME

Processo 031/2024

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob o n.º de CGC/MF de n.º 46.686.119/0001-60, estabelecida à Av . Jorge Mellen Rezek, n.º 3.411, na cidade e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal Sr. MARCOS RIBEIRO, portador do Rg de n.º 11.078.371 SSP/SP e do CPF/MF de n.º 004.645.278-80, brasileiro, divorciado, sócio gerente da empresa, residente e domiciliado à na Rua Ary Villela Martins, 124, Condomínio Residencial Habiana I, na cidade de Araçatuba/SP, vem respeitosamente á presença de V.SRA, INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.



Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 7 item 27

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A



Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



**ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERÁ
OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS
DO RAMO DE REVENDA!**

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MELHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:



Laboratório de calibração de
Balanças e Massas Acreditado
pelo INMETRO



(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

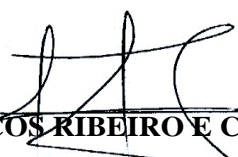
No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 08 de março de 2024


MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
MARCOS RIBEIRO - SÓCIO
CPF: 004.645.278-80

**LBT - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.****Ao Município de Urandi - BA
Secretaria Municipal de Administração**

Empresa **LBT – Comércio de Equipamentos Educacionais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Pinhais/PR, à Rua Paraíso do Norte, 880, Emiliano Pernetá, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.093.483/0001-68, por seu representante legal, Bruno Henrique Rodrigues, RG: 8.973.178-0 SESP/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS:

Esta empresa visando participação no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2024, o qual objetiva Contratação de empresa visando o fornecimento de brinquedos recreativos/educativos e materiais esportivos, obteve o edital e em breve análise deste, constatou que esta Prefeitura está prejudicando a ampla concorrência do certame devido à formulação dos lotes.

Ao verificarmos a descrição dos itens, nota-se que os lotes possuem itens de MDF, Eva, espuma e plástico, ou seja, desta maneira estão restringindo a participação das fabricantes, tendo em vista que neste ramo há várias empresas que trabalham com matérias primas distintas, neste caso o desmembramento dos mesmos para disputa por item ampliaria a concorrência e aumentaria o desconto de cada produto.

No mercado há várias empresas que vendem todos os tipos de produtos, que engloba diversos tipos de matérias primas, no entanto quem participa das licitações públicas normalmente são as fabricantes, pois somente os fabricantes conseguem vender seus produtos por um valor muito mais baixo do que as revendas, assim aumenta a economicidade para o órgão licitador, restringindo a participação das fabricantes a Prefeitura irá adquirir os itens com um custo muito mais elevado.

Nós da Masterbrink fabricamos apenas os itens 12 e 13 do lote 02, e por se tratar de fabricação própria temos um preço de venda bem abaixo dos valores praticados no mercado, no entanto neste certame nos vemos impedidos de participar visto que é inviável para nós cotarmos diversos outros itens e não somente os de nossa fabricação.

Então volto a ressaltar, com o desmembramento dos lotes para disputa por item a fabricante poderá participar somente dos itens que fabrica, assim aumentando a concorrência e diminuindo os custos.

Assim pelo exposto acima, a ora impugnante REQUER, em razão do princípio da IGUALDADE e ECONOMICIDADE, que conheça essa IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, provendo as alterações necessárias descritas.

Pinhais, 05 de março de 2024.

Bruno Henrique Rodrigues
Sócio - Administrador
Representante Legal da Empresa
RG: 8.973.178-0 SESP/PR
CPF: 048.568.979-00

13.093.483/0001-68

**LBT COM. DE EQUIPAMENTOS
EDUCACIONAIS LTDA**

RUA PARAISO DO NORTE, Nº 880
EMILIANO PERNETA - PINHAIS - PR
Fone: (41) 3256-2632



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BA – SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024PE

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE
BRINQUEDOS RECREATIVOS/EDUCATIVOS E MATERIAIS ESPORTIVOS E
DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE URANDI – BA**

ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 48.529.824/0001-80, e, inscrição estadual n.º 90973096-10, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 927 - Bairro Alto da Rua XV - Curitiba/PR - CEP: 80.045-150, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a.) SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA, CPF: 031.274.026-35 - RG: MG-9.333.020 SSP/MG, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 vem respeitosamente, perante a Vossa Excelência, para apresentar IMPUGNAÇÃO, nos termos que segue:

TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital em seu item 23.1 que:

23.1. Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Pois bem, o certame encontra-se com data designada para abertura como sendo o dia 13/03/2024, restando certo que o instrumento protocolado nesta data é tempestivo, merecendo recebimento e ao final, consoante razões expostas, acolhimento para modificar o instrumento convocatório, sob pena de denúncia aos órgão de controle.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

DOS FATOS E DO DIREITO

Obrigatoriedade de adjudicação por item – necessidade de revisão do instrumento convocatório – vantajosidade econômica

A Prefeitura Municipal de Urandi tornou pública a licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 010/2024PE, tendo como objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS RECREATIVOS/EDUCATIVOS E MATERIAIS ESPORTIVOS E DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE URANDI – BA.

Entendu o renomado órgão, sem conduto apontar qualquer justificativa **plausível** para sua escolha, adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, aglutinando em lotes os itens existentes no processo.

Da leitura dos descritivos constantes de anexo ao edital, extrai-se certa similaridade entre os itens do lote, o que em tese poderia justificar a junção pretendida pela administração municipal. Neste ponto importante destacar que o edital fez verdadeira miscelânea de fabricantes, aglutinando itens com material em madeira, plástico e espumados, que são fabricados por empresas diferentes e que não necessariamente tem condições de ofertar todos do mesmo lote.

Por si só, o fato de juntar itens que se demonstram vantajosos em serem adquiridos isoladamente, já seria motivo para revisar o instrumento convocatório. Somando ainda a citada miscelânea, não restam dúvidas que o edital deverá ser revisto pela administração ou, caso não modificado, pela corte de contas do estado.

Sope-se ainda outro fato de maior gravidade! Analisando os itens, temos que vários deles são de fabricantes exclusivos, o que extirpa qualquer justificativa para junção em lotes.

Sem adentrar no mérito da exclusividade dos itens, o que poderia justificar uma eventual



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

inexigibilidade de licitação, temos que a junção em lotes com diversos itens de fornecedores exclusivos denota no mínimo descuido da comissão ao analisar as fases preliminares do processo licitatório.

A permencer o edital como está haverá serverá restrição de competitividade com completa ausência da vantajosidade econômica, posto que apenas um numero infimo de empresas poderá participar do certame.

Fazendo a leitura dos lotes e considerando os itens exclusivos, resta cristalino que os mesmos foram ‘escolhidos a dedo’, para acarretar na maior restrição possível à participação de outras empresas.

Não há nos autos do processo licitatório qualquer justificativa para o direcioamento dos itens apontados e muito menos para a junção inapropriada de itens em lotes.

Em processos similares a este, a Corte de Contas Estadual tem entendido pela suspensão liminar do certame, dada a gravidade da matéria tratada. Para evitar a suspensão liminar, seria prudente o órgão analisar as alegações aqui apontadas.

Além do direcionamento, amplamente combatido pela jurisprudência e inclusive fundamentação da **suspensão liminar** do certame, temos que a reunião do processo em lote, sem qualquer justificativa plausível, deverá ser revista, posto que salvo melhor juízo, no presente caso, a melhor solução seria a divisão do processo por itens.

Não há dúvidas que a divisão por itens acarretará vantajosidade para o órgão público.

Visando ampliar a competitividade e atendendo à jurisprudência do TCU, necessária se faz a revisão do processo, senão vejamos:

Súmula 247 TCU: “ É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação à itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A AQUISIÇÃO EM CONJUNTO, ALÉM DE AFRONTAR O ORDENAMENTO JURÍDICO E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TCU, TEM NITIDAMENTE A FINALIDADE DE DIRECIONAR PARA DETERMINADA LICITANTE, POIS NÃO HÁ EMPRESAS APTAS PARA TAL FORNECIMENTO.

Em análise de caso análogo ao presente (DENÚNCIA Nº 1.135.246), o ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas de Minas Gerais, suspendendo liminarmente o certame, relata que:

Consoante se extrai dos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, está autorizada a unificação de objetos distintos apenas **na hipótese em que houver maior eficiência econômica - o que, a priori, não foi demonstrado nos autos.**

Desta feita, reputo que a previsão editalícia em apreço se inclina, de fato, **a limitar a participação de empresas no certame**, alijando do procedimento empresas especializadas em determinados itens, mas não necessariamente em todos, em razão de sua diversidade, **resultando em situação prejudicial à competição no certame.**

Assim, a ausência de comprovação, pelo menos nesse momento, nos autos do procedimento, de que a solução adotada efetivamente atende à demanda do Consórcio com o menor custo, comparando-o com os demais modelos de remuneração possíveis, fere os artigos 3º, caput, 15, IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

Eis que assim se pronunciou esta Corte de Contas, quando instada a se manifestar em casos similares ao presente, consoante excertos de precedentes que colaciono a seguir:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MARCADAMENTE DÍSPARES EM LOTE ÚNICO, SEM A APRESENTAÇÃO DE PRÉVIA E IMPRESCINDÍVEL JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. ART. 22 DA LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.
2. **A falta de parcelamento do objeto deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório, de modo a demonstrar a vantajosidade para a Administração e para o interesse público, como é o caso de serviços referentes à coleta de lixo e à limpeza urbana.**
3. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o qual exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos.
4. Afasta-se a aplicação de multa quando não restar comprovado nos autos, que a ausência de parcelamento do objeto tenha resultado em prejuízo à competitividade do certame ou ocasionado danos e distorções na fase de contratação dos serviços licitados.

(Denúncia n. 1.024.376, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, Primeira Câmara, Sessão 19/10/2021)



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EVENTO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. PREVISÃO DE ELENCO DE ARTISTAS RESTRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A EMPRESA PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CAMAROTES A AUTORIDADES. LIQUIDAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A previsão de visita técnica em período razoável, acompanhada da justificativa elaborada pelo setor técnico competente, não caracteriza exigência abusiva nos certames licitatórios.
2. A alteração do edital, de modo a ampliar a lista de artistas indicados como opções para apresentação no evento municipal, afasta o apontamento denunciado.
3. A retirada de cláusula inicialmente denunciada afasta a irregularidade apontada.
4. A pesquisa de preços, nos procedimentos que antecedem as contratações públicas, viabiliza a verificação dos parâmetros usados no mercado e dá cumprimento às exigências da Lei nº 8.666, de 1993.
5. **A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como regra geral, o critério de menor preço por item e a divisibilidade das obras, serviços e do fornecimento dos bens em parcelas, ressalvadas as adjudicações manifestamente mais vantajosas para a contratação de único fornecedor para todo o objeto de determinada licitação. Nesses casos, o julgamento das propostas poderá ser feito pelo menor preço global, conforme condições predefinidas no edital, cabendo à Administração escolher a opção, no caso concreto, que melhor atenda ao interesse público.**
6. A remuneração da prestação dos serviços, acrescida da destinação da receita de bilheteria e demais valores à contratada, não configura hipótese de subvenção econômica.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

7. É possível a cobrança de valores pelos ingressos para entrada em evento no município, a fim de custear as despesas dele decorrentes.
8. É regular a reserva de camarotes para autoridades públicas em eventos municipais.
9. Para a realização de shows e eventos de grande porte, é plausível reconhecer que, na véspera de sua ocorrência, toda a estrutura já estivesse montada e que, uma vez comprovada a reserva de datas com os artistas que se apresentariam, mostra-se possível a liquidação da despesa antes do primeiro dia do evento e a realização do pagamento antecipado.

(Denúncia n. 1.013.107, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 8/1/2021)
[grifos nossos]

Pois bem, por força de lei a adjudicação dos processos licitatórios deve se dar, **preferencialmente**, por itens. Para a adjudicação por lotes é obrigação do gestor público indicar as razões de escolha e principalmente demonstrar a vantajosidade na aglutinação pretendida, o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, citamos ainda:

“A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes de produtos possam participar diretamente da competição” (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

“11. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/ lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

cumprimento às disposições dos arts. 3º, §1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993 (v.g.: Ac 2.977/2012 e 48/2013, ambos do plenário).

Fato é que a não revisão por este renomado órgão ensejará a distribuição da competente DENÚNICA junto aos órgãos de controle externo, momento no qual será requerida a suspensão liminar do certame, o que certamente retardará a conclusão do processo licitatório e implicará em maiores prejuízos para a administração pública.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para:

- a) Determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS, considerando a contrariedade a legislação aplicável e a Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade;
- b) Determinar a revisão das especificações dos itens, objetivando ampliar a competitividade e considerando que existem itens similares no mercado com condições de atender as necessidades da população e público alvo;

Informamos que caso não sejam adotadas as medidas requeridas, estamos levando o presente caso a conhecimento do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Nesses termos, Pede deferimento.

De Curitiba para Urandi em 08 de Março de 2024.

ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Sandro Valério Santos Rosa



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - ESTADO DA BAHIA.

IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO Nº 012.2024

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro na lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **PREGAO ELETRONICO Nº 012.2024**, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

1 – PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pela lei 14.133/21, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 20 do Inmetro substituída pela 62, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória.

2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.



3 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. DISPUTA POR LOTE (GLOBAL)

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de luminária com braços de instalação de equipamentos de iluminação pública. Ainda que um item complemente o outro, o fornecimento de equipamentos de iluminação pública e a instalação desses equipamentos são coisas totalmente diferentes, e por essa razão devem estar separados, ampliando assim a concorrência na obtenção da proposta mais vantajosa.

Em que pese o esforço da Municipalidade em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes fabricantes dos equipamentos de iluminação pública, em especial aos fabricantes de Luminárias Públicas de LED, apresentar proposta para o lote. Assim, como também resta prejudicada àquelas empresas especializadas em determinado produto, apresentar proposta onde se exige o fornecimento de grupo equipamentos. É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar os equipamentos direto com o fabricante para "revender" ao Município juntamente com a sua instalação. Ocorre que tal prática não acarretaria em vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressaltamos, ainda, que os fabricantes de **LUMINARIAS PUBLICAS LED, nem sempre fabricam ou revendem todos os produtos em conjunto como BRAÇOS CURVO, REATORES, LAMPADAS, OU LUMINARIAS ORNAMENTAIS ETC.,** e assim sucessivamente. Isso porque, apesar de serem produtos utilizados na iluminação pública, em nada tem haver um com o outro, ou seja, são produtos diferentes em sua produção e empregabilidade, e que merecem estar separados no Termo de Referência, tal conduta visa não facilitar para prefeitura administrativamente, mas sim favorecer comércios apenas.

Pelo exposto até o momento, é de se concluir a necessidade do desmembramento dos lotes e a adoção do critério de adjudicação por itens, ou desmembrar itens luminárias públicas de led, de Suporte metálico (Braços), sendo que diferem de viárias.

Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço. Observe o que reza o inciso I, a) do artigo 9º da Lei 14.133/21:

9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*



Ressaltamos que existe uma regra geral, disposta no artigo 47, II da Lei 14.133/21 e III § 1º da Lei 14.133/21, que dispõe o seguinte:

II “do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”.

§ 1º III “o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”.

Logo, a regra é: deve-se dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica, resultando no aumento da competitividade no certame e garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

*Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item. A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame.

Logo, existindo a possibilidade de desmembrar os objetos do certame, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da isonomia e da competitividade.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

“(…) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.



Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Todavia, verifica-se que o presente Edital não seguiu os entendimentos representados pela inteligência da Doutrina e dos mais elevados Sodalícios da Justiça Brasileira.

Ressaltamos que é de suma importância informar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só se pode promover um certame público onde houver competição. Trata-se, na verdade, de uma questão lógica: onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação se torna impossível.

Posto todo o exposto, requeremos que todo o certame seja desmembrado em itens individuais, deixando de existir a junção de luminárias e braços, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação.

AGORA o LOTE pela conjuntura dos fatos, se desenha para ser além das regionais, ainda para empresas de materiais de construção, se esse é o objetivo, que sejam mais explícitos, que assim os demais interessados não percam tempo.

3.2. AJUSTE DE ÂNGULO DAS LUMINARIAS PUBLICAS DE LED +- 20%

Denota-se ainda mais uma exigência meramente restritiva, eis que exige que o ajuste de ângulo +- 20°, seja realizado diretamente na luminária sob um ângulo incompatível com o mercado, sem que haja um estudo técnico expondo os cálculos que validem a exigência.

Todavia, esta trata-se de uma exigência que é atendida por limitadas e exclusivas marcas, visando assim restringir a competitividade do certame, com uma característica exclusiva e que NÃO ALTERA NA QUALIDADE E EFICIENCIA DO PRODUTO QUE ESTÁ SENDO ADQUIRIDO.

Os itens caracterizam um volume de compra altíssimo, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo, visto que impossibilita a reunião de mínimo 03 empresas capazes de atender tais exigências.

Todavia, referida exigência se mostra excessiva e descabida, pois não há necessidade de haver ajuste de ângulo na luminária de tamanha magnitude sem que seja apresentado estudos luminotécnicos da via de instalação, ou uso de adaptador para tal ajuste, sendo que os braços utilizados para instalação das luminárias já deverão estar em ângulo de 0°, tornando-se ideais para que as luminárias não percam as suas reais características de iluminância, ABAIXO segue o estudo que poderia vir a configurar tal solicitação, totalmente fundamenta e mesmo assim não excede os 15° de ajuste de ângulo:

Exemplo:



CENÁRIO DE SIMULAÇÃO - PADRÃO D

Identificação		Características físicas do sistema IP que deverão ser adotadas na simulação luminotécnica					
Item	4	Obs.: o nº 1 representa a opção principal e o nº 2 representa a secundária (usar somente se necessário)					
Tipologia	PADRÃO "D"	Dimensões em metros (m)					
Ajuste de ângulo direto na luminária: (x) determina a condição		Arranjo dos postes 1	Unilateral	Dist. poste ao meio-fio 1	0,5		
Deverá possuir	X	Poderá possuir	Arranjo dos postes 2	Dist. poste ao meio-fio 2			
Considerações técnicas		Distância entre postes 1	35	Pendor ponto luz 1	1,5		
Fator de manutenção	0,8	Distância entre postes 2		Pendor ponto luz 2			
Superfície do pavimento (via)	CIE R3, q0	Comprimento braço 1	2	Ângulo incl. do braço 1	5º		
Indicador para definição da malha de cálculo		Comprimento braço 2		Ângulo incl. do braço 2			
Nº faixas tráfego na pista de rodagem 1	2	Altura do ponto de luz 1	7,5	Nº luminárias / ponto 1	1		
Nº faixas tráfego na pista de rodagem 2 e/ou 3		Altura do ponto de luz 2		Nº luminárias / ponto 2			
Indicadores luminotécnicos mínimos que deverão ser atendidos na simulação luminotécnica				Características físicas do ambiente urbano			
Ordem do croqui de simulação: 1º item: localizado na parte superior do croqui	O "x" localiza a posição do poste de IP	Emed (lux)	U (Emin/Emed)	Larguras em metros (m) / Área da praça (m2)			
Requisitos mínimos de iluminância média (Emed) e Uniformidade (U):	1º	Passeio 1	X	5	0,2	Largura do Passeio 1	1
	3º	Passeio 2		5	0,2	Largura do Passeio 2	1
	2º	Pista de rodagem 1		15	0,2	Largura da Pista 1	6
		Pista de rodagem 2				Largura da Pista 2	
		Pista de rodagem 3				Largura da Pista 3	
	Canteiro Central 1				Largura do Canteiro 1		
	Canteiro Central 2				Largura do Canteiro 2		
	Estacionamento				Largura do Estac.		
	Ciclovia				Largura da Ciclovia		
Praça				Área da praça			
Especificação técnica da luminária LED correspondente ao Padrão							
Luminária LED com potência nominal máxima de:	125W	Quant.	Unid.	Custo Unit. R\$	Custo Total R\$		
Demais características citadas na especificação técnica.		204	Peças	xxx,xx	xxx.xxx,xx		

O INMETRO determina:

3.2.3 A luminária deve ser classificada quanto ao controle de distribuição luminosa (CDL), para cada ângulo de elevação declarado como possível para a instalação (0°, 5°, 10°, 15°), nas categorias especificadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Categorias de classificação do controle de distribuição luminosa

Categoria	Critério	
	Direção da luz emitida pela fonte luminosa	CDL
Totalmente limitada	acima de 90°	0%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%
Limitada	acima de 90°	≤ 2,5%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%
Semi- Limitada	acima de 90°	≤ 5%
	acima de 80° até 90°	≤ 20%

4.2.10 A luminária deve ser classificada quanto às distribuições de intensidade luminosa transversal e longitudinal, de acordo com as categorias constantes na Tabela 7, para uma instalação com ângulo de elevação de 0°).

Tabela 7 - Classificação das distribuições de intensidade luminosa



Distribuição	Categoria de classificação
Transversal	Tipo I / II / III
Longitudinal	Curta / Média / Longa

4.2.11 A luminária deve ser classificada quanto ao controle de distribuição luminosa (CDL), para uma instalação com ângulo de elevação de 0°, nas categorias especificadas na Tabela 8.

Tabela 8 – Categorias de classificação do controle de distribuição luminosa

Categoria	Critério	
	Direção da luz emitida pela fonte luminosa	CDL
Totalmente limitada	acima de 90°	0%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%
Limitada	acima de 90°	≤ 2,5%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%

A ABNT NBR 5101 indica luminárias quanto a distribuição transversal em Tipo I, II, III e quanto a distribuição longitudinal em Curta, Média e Longa. Vejamos:

B.2 Classificação das distribuições de intensidade luminosa
As luminárias são classificáveis, com base na ABNT NBR 5101, quanto à distribuição transversal, à distribuição longitudinal e ao controle de distribuição, conforme a tabela 3.

Tabela 3 – Classificação das distribuições de intensidade luminosa conforme ABNT NBR 5101

Distribuição transversal	Tipo I / II / III
Distribuição longitudinal	Curta / Média / Longa
Controle de distribuição de intensidade luminosa	Totalmente limitada / Limitada

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma, vem a ser amplamente prejudicial ao caráter competitividade o que contraria o interesse público de ao menos 3 empresas para fornecimento.

Nossas luminárias são fabricadas em total observância às mais atuais normas vigentes do INMETRO e ABNT NBR e, por conseguinte, possuem características inerentes às próprias normas, apresentando-se, portanto, em total acordo com as exigências normativas. As luminárias garantem versatilidade em sua aplicação, segurança e conforto visual (sem ofuscamento). Dadas essas características visto que pode ser comprovado por meio da LM-79 com ensaio do INMETRO para comprovar esta informação.

Lado outro, a impugnante produz produto similar (Luminária Pública de Led) em semelhantes, que atendem a Portaria nº 62.2022 do INMETRO, estabelecedor dos requisitos, de



cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária, os quais são testados e com os respectivos laudos para atender a todos os quesitos.

Apesar de ser garantido a administração pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios etc., dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

O que deve ser levado em consideração na presente impugnação é que os vícios apresentados devem ser sanados, de forma a garantir, que o MÁXIMO DE EMPRESAS possa participar do processo licitatório e futuramente fornecer ao presente órgão. Excluindo assim, as exigências cerceadoras, e direcionadas. Alguns requisitos, como se pôde ver são excessivos e infundados.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade. Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para **um único fabricante** implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação das Luminárias.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Sendo assim, destaca-se, que referido ajuste de ângulo, é na maioria das luminárias realizado DE IGUAL FORMA, na própria luminária, ou então, mediante a uso de acessório adaptador. Assim, há no mercado INUMEROS modelos de adaptadores que objetivam a angulação de forma autônoma e distinta, onde estes são também fabricados com material de qualidade, durabilidade, e segurança, que nada interferem na eficácia luminosa, tampouco, na vida útil da luminária.

Isto posto, necessário se faz a reanálise da característica restritiva, a fim de possibilitar que os demais fabricantes que possuem luminária com eficiência e qualidade elevados, participarem do certame, sendo possível a realização da referida angulação, tanto na luminária quanto com adaptador; permitindo assim que os Princípios basilares do direito Administrativo sejam alcançados e venham a ser colocados em prática.



4. PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- a. Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b. Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada por um profissional técnico, para que analise tecnicamente os pontos arguidos, sem que haja o mero julgamento protelatório, para no oferecimento da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c. Promova a correta transparência em afastamento a determinado fornecedor/fabricante, corrija a eficiência luminosa que incide sobre o fluxo luminoso em 140lm/w ou sua variação em +-15%, conforme INMETRO, ajuste de ângulo exigida com padrões de estudos luminotécnicos, além de desmembrando do lote;
- d. Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, e remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- e. Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba, 08 de março de 2024

Julio Cesar Miranda

D.M.P. Equipamentos Ltda

Julio Cesar Miranda – Procurador

RG: 45.304.656-3

CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

I. E. 382.139.951.119

Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03

Pq. Empresarial - CEP 13257-595

ITATIBA - SP



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Administração

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 017/2024

Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria educacional, para planejamento e eficiência financeira, para gerar aumento de recebimento de recursos do Fundo da Educação Básica – FUNDEB, por meio de estudo comparativo das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade, em face à legislação vigente, para garantir atendimento as condicionalidades da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 72, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021

Atendendo ao pleito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pareceres do Departamento Jurídico e da Agente de Contratação Direta da Prefeitura Municipal de Urandi, Estado da Bahia., tendo em vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 74, inciso III da Lei n.º 14.133/2021, CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, referente ao **Ato de Inexigibilidade n.º 017/2024**, fica HOMOLOGADA a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria educacional, para planejamento e eficiência financeira, para gerar aumento de recebimento de recursos do Fundo da Educação Básica – FUNDEB, por meio de estudo comparativo das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade, em face à legislação vigente, para garantir atendimento as condicionalidades da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme projeto básico anexo. CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do processo, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, decido AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA e AOJUDICAR o objeto da empresa **ELEVER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 52.817.727/0001-60, com endereço situado na Avenida Tancredo Neves, 2539, Caminho das Árvores, Salas 2504 a 2510, Salvador - Bahia, CEP: 41.820-021, com valor mensal estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)., proposto para o município de Urandi, para um período de 12 (doze) meses.

Empenhada a despesa, lavre-se o contrato e convoque-se a adjudicada para sua assinatura nos termos do projeto básico da INEXIGIBILIDADE n.º 017/2024.

Urandi - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br

Secretaria de Administração

ATO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2024

DECLARA INEXIGIVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL, PARA PLANEJAMENTO E EFICIENTIZAÇÃO FINANCEIRA, PARA GERAR AUMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, POR MEIO DE ESTUDO COMPARATIVO DAS DIFERENTES PROPOSTAS DO CUSTO ALUNO QUALIDADE, EM FACE À LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA GARANTIR ATENDIMENTO AS CONDICIONALIDADES DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições do art. 74, III, c, da Lei n.º 14.133/2021,

Considerando que o Município de URANDI necessita contratar imediatamente, os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria educacional, para planejamento e efficientização financeira, para gerar aumento de recebimento de recursos do Fundo da Educação Básica – FUNDEB, por meio de estudo comparativo das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade, em face à legislação vigente, para garantir atendimento as condicionalidades da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação dos serviços demandados conforme ofício de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Administração

*Considerando e ratificando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que informa e sugere como vantajosa para este Município a contratação dos serviços especializados de assessoria técnica Educacional da empresa **ELEVER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, em atendimento ao art. III da Lei n.º 14.133/2021.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa **ELEVER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 52.817.727/0001-60, com endereço situado na Avenida Tancredo Neves, 2539, Caminho das Árvores, Salas 2504 a 2510, Salvador - Bahia, CEP: 41.820-021, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria educacional, para planejamento e efficientização financeira, para gerar aumento de recebimento de recursos do Fundo da Educação Básica – FUNDEB, por meio de estudo comparativo das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade, em face à legislação vigente, para garantir atendimento as condicionalidades da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Reconhecida á necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta dos serviços especializados de assessoria e consultoria técnica educacional, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urandi - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Saúde

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2024****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2024**

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado o **MUNICÍPIO DE URANDI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 13.982.632/0001-40, com sede a Rua Sebastião Alves Santana, 57 centro, URANDI-BA, neste ato representado pelo prefeito municipal, o Senhor **WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 13.037.913-15 SSP - BA e CPF 037.105.975-52, residente e domiciliado na Avenida Germano Caetano de Souza, Bairro Oliveira na cidade de Urandi/BA, CEP – 46.350.000, de ora em diante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **ELÉVER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 52.817.727/0001-60, com endereço situado na Avenida Tancredo Neves, 2539, Caminho das Arvores, Salas 2504 a 2510, Salvador - Bahia, CEP: 41.820-021, neste ato representada pelo senhor Luiz Henrique Matos Mota, inscrito no CPF sob n.º 025.300.105-60, CNH n.º 04061719565 DETRAN-BA, OAB/BA nº 34.758, residente no Município de Sitio do Quinto - Bahia, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 036/2024 e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2024**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria educacional, para planejamento e efficientização financeira, para gerar aumento de recebimento de recursos do Fundo da Educação Básica – FUNDEB, por meio de estudo comparativo das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade, em face à legislação vigente, para garantir atendimento as condicionalidades da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual justifica-se a inexigibilidade de procedimento licitatório n.º 017/2024, com base no que dispõe o inciso III, c, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, e que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

01.01- Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria educacional, para planejamento e efficientização financeira, para gerar aumento de recebimento de recursos do Fundo da Educação Básica – FUNDEB, por meio de estudo comparativo das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade, em face à legislação vigente, para garantir atendimento as condicionalidades da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Subcláusula Primeira

Integram o presente contrato administrativo, independentemente de transcrição documentos



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Saúde

constantes do Processo Administrativo n.º 036/2024, principalmente o Projeto Básico da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2024.

01.02. Objeto da contratação:

Item	Descrição dos serviços	Unid.	Quant
01	<i>Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria educacional, para planejamento e efficientização financeira, para gerar aumento de recebimento de recursos do Fundo da Educação Básica – FUNDEB, por meio de estudo comparativo das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade, em face à legislação vigente, para garantir atendimento as condicionalidades da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</i>	mês	12

CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

03.01 - As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade: 00.03 – Secretaria Municipal de Administração

Atividade: 2.017 – Gestão da Secretaria de Administração

Elemento: 3.3.9.0.35.00.00 - Serviços de Consultoria

Unidade Orçamentaria: 00.04 – Secretaria Munic. de Educação, Cult. Esporte e Lazer

Atividade/Projeto: 2.098 – Gestão do Ensino Básico

Atividade/Projeto: 2.250 – Gestão do Ensino Fundamental - QSE

Elemento: 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 15001001 -15500000

03.02 - Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas em termo aditivo ou apostilamentos.

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO

04.01 - Em contraprestação pelos serviços aludidos na cláusula primeira o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que perfaz o valor total estimado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§1º - Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

§2º - O valor do contrato estabelecido nesta cláusula será classificado como: 60% que corresponde ao valor de R\$ 108.000,00 refere-se a prestação de serviço será classificado como pessoal; e 40%



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Saúde

que correspondente ao valor de R\$ 72.000,00 refere-se a material de consumo.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

05.01 - Os valores estipulados na Cláusula Quarta poderão ser reajustados na mesma proporção e índice utilizado pelo Governo Federal na atualização de suas obrigações, garantindo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, e das normas gerais de licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

06.01 - O prazo para pagamento da contratada é de até 08 (oito) dias úteis do mês subsequente ao vencido, após a execução dos serviços com a devida autorização do prefeito do Município de Urandi – Bahia.

§1º - Quando houver erro de qualquer natureza, na emissão da Nota Fiscal/Fatura/Recibo, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão de Nota de Correção, esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do valor contratual.

§2º - O prestador dos serviços deverá executar os serviços educacional em demandadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e atendendo ao que dispõe do instrumento de Contrato.

§3º - O valor deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

07.01 - A vigência deste contrato inicia dia 06/02/2024 com término pré-estabelecido para o dia 05/02/2025, podendo ser prorrogado desde que observadas às disposições do art. 107 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

08.01 - A Contratada, além das obrigações contidas neste Contrato por determinação legal, obriga-se a:

- Ser legal e financeiramente responsável por todas as obrigações para a execução dos serviços inclusive despesas com transporte e os compromissos contraídos com terceiros, para a execução deste contrato, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, comerciais e outros afins, a ele não se vinculando a Contratante a qualquer título, nem mesmo ao de solidariedade;
- Assumir inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados à Contratante ou a terceiros, decorrentes dolo ou culpa, negligência, imperícia ou imprudência, na execução do objeto deste Contrato, diretamente, por seus prepostos e/ou empregados, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento feito pela Contratante ou por seus prepostos;
- Seguir as diretrizes técnicas do Município de Urandi, emanadas diretamente ou por intermédio



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Saúde

de sua Autoridade Superior, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos do contratante, comprometendo-se o Município através da Secretaria de Educação no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios;

- Manter o Município de Urandi informado a respeito do objeto do contrato, elaborando relatórios específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as atividades desempenhadas, entregando-os, mediante contra recibo, ao gestor do contrato;
- Elaborar diagnósticos junto a Secretaria Municipal de Educação para identificar e definir problemas da política educacional, com base em evidências;
- Realizar a análise da legislação municipal que respalda os processos pedagógicos, administrativos (pessoal), financeiros e de controle social;
- Coletar e analisar dados censitários e demográficos dos últimos cinco anos com relação aos alunos da rede pública, com a finalidade de elaborar análise temporal e projeção para sustentabilidade financeira da educação pública municipal;
- Coletar e analisar dados das escolas públicas municipais: localização, números de alunos, turmas, turnos, infraestrutura, quadro de pessoal e demais variáveis, necessárias para elaboração de estudo e planejamento de rede; o Analisar os dados dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, quanto aos seus vínculos contratuais, itens remuneratórios, formação/qualificação, carga horária, lotação, etc., com a finalidade de apresentar relatório financeiro e técnico;
- Realizar estudo quanto aos dados comparativos do número de alunos/professor, com a finalidade de propor situação adequada desta relação para equilíbrio financeiro da Educação Pública Municipal;
- Elaborar levantamento e análise das Taxas de Rendimento (aprovação, reprovação e abandono) do Ensino Fundamental dos últimos cinco anos, com a finalidade de propor ações para situação encontrada e resultados almejados;
- Identificar a distorção idade-série do Ensino Fundamental, com base na Taxa de Escolarização Líquida, com a finalidade de propor ações para situação encontrada;
- Identificar o número de alunos fora da escola, com base na Taxa de Escolarização Bruta, com a finalidade de propor ações para situação encontrada, inclusive, quanto a busca ativa de alunos;
- Realizar levantamento quanto às avaliações de larga escala e os seus resultados, levando-se em consideração os impactos no Fundeb VAAT e VAAR, em função dos resultados do município, com a finalidade de propor ações para situação encontrada;
- Realizar levantamento financeiro quanto aos recursos destinados à educação pública municipal, identificando os gastos e custos envolvidos;
- Elaborar cálculos quanto aos recursos financeiros destinados à educação pública municipal, com relação ao FUNDEB, Fundo Municipal de Educação, Salário Educação e demais recursos oriundos de outras fontes e transferências;
- Elaborar, com base na receita estimada, as projeções das despesas relativas às folhas de pagamento, despesas fixas e variáveis;



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Saúde

- Apresentar informações e dados relativos ao Custo-Escola-Qualidade, visando a adoção de ações para as situações identificadas;
- Realizar estudo e definir processos de acompanhamento e controle sistemáticos folhas de pagamentos;
- Apresentar e demonstrar os recursos federais oriundos dos programas de transferências automática e voluntária, com a finalidade de realizar o planejamento e a gestão destes recursos;
- Realizar levantamento junto à Secretaria Municipal de Educação nos ambientes da gestão, planejamento, práticas pedagógicas, visando o desenvolvimento de políticas, planos, programas, projetos e ações para a educação básica municipal;
- Detectar oportunidades de desenvolvimento de ações pedagógicas e técnico-administrativas;
- Orientar as políticas, planos, programas, projetos e ações educacionais, com fundamento em pesquisa e evidências;
- Apoiar o planejamento das ações com base no Sistema Custo-Escola-Qualidade - CEQ, resultando em indicadores de gestão;
- Desenvolver trabalho de implementação das unidades orçamentárias relativas às escolas públicas municipais;
- Realizar atividades de apoio a gestão do FUNDEB, inclusive, com base em dados censitários e estatísticos;
- Orientar os processos de planejamento pedagógico, administrativo e financeiro junto à gestão da Secretaria Municipal de Educação, especialmente, quanto FUNDEB e demais recursos financeiros.
- Orientar a elaboração do Documento Curricular Referencial do município, com fundamento na BNCC e DCRC.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

09.01 - O Contratante além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal obriga-se a:

- a) Designar servidor para acompanhar os serviços, conferir, fiscalizar, apontar as falhas, atestar a efetiva prestação dos serviços;
- b) Efetuar, no prazo indicado na Cláusula Sexta, os pagamentos devidos ao Contratado;
- c) Fornecer em tempo hábil todos os elementos técnicos e administrativos, necessários à execução dos serviços, bem como entregar livres e desimpedidas as áreas onde serão realizados os serviços, objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.01 - O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o Contratado às sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§1º - A inexecução culposa, parcial ou total do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Município de Urandi, Bahia e multa, de



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Saúde

acordo com a gravidade da infração;

§2º - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do serviço não realizado;
- b) 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§3º - O valor das multas será, obrigatoriamente, deduzido do pagamento do serviço, realizado com atraso, ou de outros créditos, relativo ao mesmo contrato, eventualmente existentes, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo;

§4º - As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO/RESCISÃO

11.01 - A inexecução, total ou parcial, deste Contrato ensejará a sua extinção/rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei n.º 14.133/2021.

§1º - O Contratante poderá ser extinto/rescindir administrativamente o presente Contrato, nas hipóteses previstas nos art. 137 e art. 138 da Lei n.º 14.133/2021;

§2º - Quando não prorrogado, o contrato será extinto automaticamente pelo término do prazo de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

12.01 - O regime de execução dos serviços é a execução por preço global a serem executados pela CONTRATADA, bem como o veículo e demais equipamentos próprios que serão empregados são de responsabilidade do mesmo.

12.02 - Os serviços, objeto do presente contrato, serão prestados por profissionais especializados de nível superior com formação em doutorado em educação que atua no mercado, no atendimento ao setor de Educação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES

13.01 - É vedado ao Contratado:

- a) Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- b) Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da Contratante, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.01 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 inciso I, combinado com art. 125 da Lei n.º 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi –
Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br



Secretaria de Saúde

§1º - Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.01 - Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.01 - O foro para dirimir questões relativas ao presente contrato será o do Município de Urandi - Bahia com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16.02 - E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Urandi, Bahia, 06 de fevereiro de 2024

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

ELÉVER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ sob n.º 52.817.727/0001-60

CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:

CPF: